

LEI N. 875, DE 24 DE JUNHO DE 1922

Institue um auxilio de 20:000\$000. a quem
se propuzer fundar uma fabrica de calçados na
capital do Estado

Pedro Celestino Corrêa da Costa, Presidente do Estado
de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assemblêa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei :

Art. 1.º—Fica instituido um auxilio annual de vinte contos de réis, durante cinco annos, para o particular ou empresa que se propuzer fundar nesta capital a primeira fabrica de calçados, que produza, no minimo, vinte mil pares no primeiro anno e dahi por diante augmentando progressivamente de cinco mil pares até o quinto anno, em que deverá produzir quarenta mil pares, excluindo-se a fabricação de chinellos.

Art. 2.º—Para fazer jus a este auxilio, deverá o interessado requerel-o ao governo do Estado, apresentando a relação dos machinismos eapparelhos modernos que satisfaçam o minimo de producção estabelecido no art. 1.º e o contracto de acquisição dos mesmos com os respectivos fabricantes ou negociantes.

Art. 3.º—Preenchidos esses requisitos, será lavrado contracto com o governo no qual o interessado se comprometa a :

a) iniciar, dentro do prazo de seis mezes da data do contracto, a construcção da fabrica:

b) introduzir machinismos e apparelhos modernos, nos termos do art. 2.º desta lei;

c) empregar materia prima de producção do Estado, na proporção minima de 50 .l. das necessidades da fabrica;

d) inaugurar a fabrica dentro do prazo de um anno da data do contracto;

e) attender ás requisições de fornecimento de calçados ao governo, com o abatimento de 10 .l. sobre o preço da fabrica, durante os cinco annos em que gosar o auxilio;

f) fazer funcionar a fabrica sem interrupção, sobre pena de perder o auxilio referido, no anno em que isso se dêr.

Art. 4.º— Verificado o funcionamento da fabrica de calçados nas condições estabelecidas nesta lei, gosará a mesma e os respectivos productos de isenção dos impostos estaduais durante o prazo de cinco annos, contados da data da sua inauguração.

Art. 5.º— Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos necessarios para a execução desta lei, bem como a introduzir no contracto outras clausulas que salvaguardem os interesses geraes do Estado.

Art. 6.º— Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente

O directou da Secretaria do Governo a faça imprimir,
publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 24 de
Junho de 1922, 34.ª da Republica.

(L. S.) Pedro C. Corrêa da Costa
Virgilio Alves Corrêa Filho
Carlos Gomes Borralho.

Foi sellada e publicada a presente lei nesta Secretaria do Go-
verno, em Cuiabá, aos vinte e quatro dias do mez de Junho
de mil novecentos e vinte dois.

Cesar J. de Mattos